FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — COMISSÃO DE INQUÉRITO

— O funcionário interino pode participar de Comissão de Inquérito Administrativo.

JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA GUANABARA

SENTENÇA

Ação Ordinária:

Alcides de Aguiar Caminha (advogado Antônio Alves dos Santos Filho) — Instituto Nacional de Imigração e Colonização (Procurador da República Ademar Vidal). — Audiência de Instrução e Julgamento do dia 24 de agôsto do ano de mil novecentos e sessenta: Aberta a audiência com as formalidades legais, presente o Meretíssimo Juiz Dr. Amilcar Laurindo Ribas, foram apregoadas as partes na ação ordinária movida por Alcides de Aguiar Caminha contra o Instituto Nacional de Imigração e Colonização. Compareceram o autor representado pelo Dr. Carlos Caula e Silva e a União Federal representada pelo Dr. Carlos Valdemar Rollemberg, Quinto Procurador da República no impedimento ocasional do Dr. Quarto Procurador da República. Não havendo provas a produzir nesta audiência foi dada a palavra ao advogado do autor, depois de decorrido o prazo de tolerância em relação ao advogado do INIC, o qual disse: que se reportava à inicial e réplica de fôlha pedindo fôsse julgada a ação procedente nos têrmos do pedido inicial. Com a palavra o Dr. Procurador da República, disse: que não obstante as razões invocadas na inicial e o parecer do DASP que se vê fls. 7, e improcedente a presente ação, conforme demonstra a contestação do réu, às fls. 14 a 17; que, efetivamente inexiste disposição legal expressa exigindo sòmente possam integrar comissões de inquérito os funcionários efetivos, embora seja recomendável que assim se proceda, com dependência, no entanto, das situações concretas verificadas em cada ou em cada repartição; que, em se tratando do INIC, autarquia sòmente criada em 1954, e cujo quadro do pessoal só veio a ser aprovado em 1955, seria a exigência de que se cogita na verdade impraticável, conforme também salientou a mencionada contestação; que, pelo visto, não incorreu o inquérito administrativo de que resultou a malsinada demissão do autor na eiva da nulidade que lhe foi atribuída, impondo-se, destarte, a improcedência da demanda; que a tôda a sorte são incabíveis na espécie os honorários de advogado. Encerrados os debates passou o Meretíssimo Juiz a proferir a decisão pela forma que se segue:

Alcides de Aguiar Caminha propôs esta ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, visando à sua reintegração com todos os direitos e vantagens, inclusive juros atrasados, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, por isto que demitido a bem do serviço público em virtude de inquérito administrativo inteiramente nulo, porque realizado por uma comissão integrada por funcionários interinos.

Contestou o réu sustentando que a composição da Comissão de Inquérito por funcionário interino não acarreta qualquer nulidade, porque a lei não a proibe, antes implìcitamente admitindo essa participação de funcionário não estável, ao prescrever que essa composição se faça, indiferentemente por funcionários ou extranumerários.

Saneador a fls. 26, irrecorrido.

Veio, afinal, esta audiência.

Demitido a bem do serviço público em inquérito promovido por Comissão in-

tegrada por um funcionário interino, pretende o autor que o ato demissório, dada a irregularidade dessa composição, esteja eivado de nulidade.

A indagação fica, pois, restrita à legalidade, ou não, da integração da Comissão de inquérito por funcionário interino, resolvendo-se, por ela, o mérito da questão.

Ao tempo em que vigia o Estatuto precedente, a matéria poderia suscitar dúvida, que o nôvo, votado em 1952, não mais comporta.

Com efeito, ali, de modo genérico, se estabelecia que a Comissão haveria de ser composta de três funcionários, cuja qualidade não se especificava; e aqui, essa especificação vem feita pelo art. 219, que qualifica tanto funcionários como extranumerários.

A extensão pode não ser sábia, de vez que facultando a nomeação de extranumerário, portanto, de servidor sem as necessárias garantias de estabilidade, pode sugerir a suspeita de uma decisiva influência da autoridade nomeante, tendente a um possível desvirtuamento da prova dos fatos investidos.

Mas se não é sábia, contudo atende a um preceito de coerência.

É que, além de ser a Comissão um órgão meramente opinativo e de investigação, a que, òbviamente, não se subordina o ato decisório, de certo modo se situa na mesma posição do defensor do indicado, que, preferentemente, será escolhido entre os da mesma classe ou categoria

Se pode ser e defender, parece razoavel que também possa ser o investigador, tanto mais que êste tem o contrapeso de outros dois servidores, que podem ser efetivos.

E, de qualquer modo, se pode ao menos, que é o extranumerário, não vejo porque, a teor da lei, possa o mais, que é o do quadro permanente embora sob interinidade.

Ao menos isto é o que resulta da lei, pois onde ela não restringe, não pode o intérprete restringir.

Pelo exposto, Julgo Improcedente a ação e condeno o autor nas custas. Registre-se. Proferida e dada por publicada, ordenou o Meritíssimo Juiz se encerrasse a audiência do que lavro êste têrmo. Eu. (a) Heleno Pereira Nunes, Escrevente juramentado, dactilografei. E eu, (a) Aloysio Francisco Spínola e Castro, Escrivão, o subscrevi (assinados) Amilcar Laurindo Ribas, Carlos Augusto Gaula e Silva, Carlos Valdemar Rollemberg. E para constar lavro êste têrmo extraído do respectivo protocolo na data já mencionada. Eu, *Heleno Pereira Nunes,* Escrevente juramentado, dactilografei. Eu, *Aloysio Francisco Espínola e Castro,* Escrivão, o subscrevi.